



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033092-59.2018.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes PEDRO ROGÉRIO DA SILVA e ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, é apelado MARCOS ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1033092-59.2018.8.26.0506

Apelantes: Pedro Rogério da Silva e Rosangela Aparecida da Silva

Apelado: Marcos Antonio da Silva

Interessado: Antonio Tavares da Silva

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz prolator: JOSE DUARTE NETO

Natureza da Ação: Sucessões

Voto nº 6176

EMENTA: Sonegados – Pretendida revogação da assistência judiciária deferida ao réu – Ausência de elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência firmada pelo demandado – Desconto, na quantia a ser restituída pelo réu, de valores pagos a título de IPTU – Necessidade – Questão preclusa – Sucumbência parcial – Ocorrência – Autores que decaíram de parte considerável do pedido – Condenação ao pagamento de honorários em favor do patrono do requerido – Necessidade - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 735/743, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o réu a devolver ao espólio de Antônio Tavares da Silva a quantia de R\$ 73.460,96, devidamente atualizada e com juros de mora desde o óbito do titular até a data do efetivo pagamento, que deve ocorrer em até 15 dias úteis contados do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, as despesas processuais foram rateadas na proporção de 1/3 para o réu e 2/3 para os autores, fixada a honorária em 10% sobre o valor da condenação em prol dos advogados dos demandantes e em 10% sobre a diferença entre a quantia pretendida na exordial e a da condenação em favor do patrono do demandado, observada a gratuidade processual deferida ao requerido.

Pretendem os demandantes a parcial a reforma do *decisum* a fim de que sejam atribuídas ao réu, com exclusividade, as verbas de sucumbência. Afirmam, ainda, a necessidade de revogação do benefício da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assistência judiciária deferido ao demandado, posto que recebe valores mensalmente incompatíveis com a alegada miserabilidade. Por fim, sustentam a impossibilidade de desconto dos valores relativos ao IPTU, visto que não foi comprovado o respectivo pagamento do pelo requerido (fls. 748/759).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 766/768).

Sobreveio a complementação do preparo (fls. 777/780), em atendimento à decisão de fls. 774.

Tempestivamente interposto e presentes os demais requisitos de admissibilidade, ficam os apelos recebido em seus regulares efeitos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, ao qual se acresce o da sentença.

Pese a argumentação expendida, o inconformismo não comporta acolhida.

Cuida-se de ação de sonegados ajuizada pelos ora apelantes em face do apelado.

Inconteste o recebimento pelo demandado de valores que pertenciam ao genitor dos litigantes e o dever de restituí-los ao espólio.

Relativamente ao benefício da assistência judiciária concedido ao demandado, não lograram os apelantes demonstrar o desacerto da sentença.

Como bem pontuado pelo e. juízo de primeiro grau, os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos de fls. 611/630 indicam que os rendimentos auferidos pelo requerido, no período de junho a agosto de 2023 alcançaram o total de R\$ 5.126,21.

Nem mesmo socorre aos recorrentes a alegação de que a renda mensal do demandado é incrementada pelo recebimento mensal de alugueres de R\$ 4.000,00, uma vez que não se demonstrou o efetivo repasse de tal verba a ele.

Ademais, no petitório de fls. 731/734, os próprios recorrentes afirmam que não entregam nenhum valor relativo a alugueres ao requerido, posto que não foi demonstrada a titularidade dele sobre os imóveis indicados.

Outrossim, comentando a preocupação dos juízes com o excesso de pedidos de justiça gratuita e a consequente interpretação restritiva da lei, observa Mauricio Vidigal:

“O procedimento é equivocado, porque as restrições virão fatalmente a prejudicar quem tem direito ao benefício: é melhor que se defiram pedidos dos que poderiam arcar com o custo do processo do que correr o risco de vedar o acesso ao favor constitucional de quem o merece”¹.

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o que em outras palavras, assegura a todos o acesso à Justiça, enquanto o Código de Processo Civil e a Lei 1.060/50 garantem, na prática, o efetivo exercício de tal direito.

Outrossim, o fato da agravante ter constituído advogado não serve a indicar solução conforme a adotada em primeiro grau, mesmo porque, *ictu oculi*, a Constituição da República garante o direito de ação e

¹ Lei de Assistência Judiciária Interpretada – ed. Juarez de Oliveira – p. 3



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de pleno acesso às vias judiciárias.

A respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo STJ:

Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50.

1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 16/04/2007, p. 184)

Quanto ao afastamento dos descontos referentes ao IPTU pago pelo demandado, nada também a ser alterado no quanto corretamente decidido.

Consoante o assinalado na r. sentença, em fls. 593/595, foi deliberada a redução, no quantum a ser restituído ao espólio, do valor de R\$ 35.781,48 relativo a débitos de IPTU do período de dezembro de 2019 a abril de 2013 pagos pelo réu.

A referida decisão não foi objeto de oportuna impugnação pelos interessados.

Vale ressaltar que o demandado era quem geria os negócios do genitor, no interregno supra, sendo mesmo pouco crível que um terceiro, estranho à família e sem vínculo com os imóveis, viesse a pagar o tributo.

Desse modo, preclusa a questão relativa ao pagamento do IPTU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e ao consequente abatimento dos valores a serem restituídos pelo réu.

Melhor sorte não assiste aos demandantes no que tange à pretendida modificação da sucumbência.

Efetivamente, os autores postularam a condenação do demandado à restituição do total de **R\$ 233.133,49** (fls. 07).

Contudo, reconheceu-se, nos autos, após a produção da perícia contábil, que o valor a ser restituído pelo demandado é de R\$ 73.460,96, já considerado o abatimento do IPTU.

Desse modo, tem-se que os autores decaíram de parte considerável de seu pedido, de sorte que não se pode invocar a regra do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Por conseguinte, há mesmo sucumbência parcial, cabendo aos requerentes o pagamento de parte das despesas processuais e de honorários em favor do patrono do réu.

Mais, portanto, não é necessário ao desprovimento do reclamo, cabendo apenas majorar a honorária devida pelos autores para 12% sobre o valor da diferença entre o postulado na inicial e o da condenação.

Em face do exposto, nega-se provimento ao apelo, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator